

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE SANTA LUZIA – MG.

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2020.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), apresentar pedido de **ESCLARECIMENTO** com **IMPUGNAÇÃO** em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

1 – SÍNTESE FÁTICA

A PREFEITURA DE SANTA LUZIA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, e da SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 44/2020, visando à “Aquisição de mobiliário escolar”.

Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de vícios que maculam todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo

(a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

A) DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

Ao analisar o presente edital, uma exigência em relação à qualificação técnica, nos geraram dúvidas para elaboração de proposta, portanto, gostaríamos de esclarecer o que segue:

“9.11 Qualificação Técnica: 9.11.2 Declaração de que os mobiliários escolares atendem as NBR 14006 de 01/2008, que possuirá selo INMETRO de identificação da conformidade de acordo com a Portaria INMETRO nº: 105 de 06/03/2012”. (Grifo nosso)

Tal descrição nos gera dúvida, quanto à necessidade do Quadro Branco – Item 05 – atender a NBR 14006 de 01/2008, e possuir selo INMETRO de identificação. Em conformidade com a Portaria nº 105/2012 do INMETRO, o seu artigo 5º informa que:

Art. 5º Determinar que, a partir de 30 de setembro de 2016, os Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro. (Grifo nosso)

Em relação a ABNT NBR 14006:2008, o texto legal dispõe sobre: Móveis Escolares – Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual.

Logo, entendemos que o Quadro Branco (item 05) não precisa apresentar a “Declaração de que Atende a NBR 14006 de 01/2008”, e tão pouco o “Selo do INMETRO de identificação”, nos termos da portaria nº 105 de 06/03/2012, visto que o produto não faz parte do grupo Cadeiras e Mesas. **Está correto nosso entendimento?**

Caso o nosso entendimento esteja errado, impugnamos desde já a exigência, afinal inexiste influência norma regulamentadora no que diz respeito à Quadro Branco, servindo a cláusula em questão, apenas para restringir a ampla participação de fabricantes que possuem equipamentos capazes de atender plenamente o edital.

2 - DO DIREITO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal da República dispõe que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da mesma maneira, se faz necessário reforçar o Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, que está previsto no artigo 5º da Constituição Federal da República, onde prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Entende-se também que o fim essencial da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente, com total competência, acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se à Solicitante:

- A)** Que esclareça que o item 05 (Quadro Branco) não precisa apresentar a “Declaração de que Atende a NBR 14006 de 01/2008”, e tão pouco o “Selo do INMETRO de identificação”, nos termos da portaria nº 105 de 06/03/2012, visto que o produto não faz parte do grupo Cadeiras e Mesas.

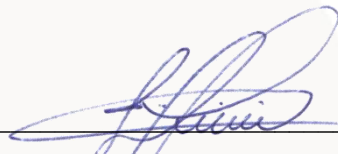
Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos e se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente Impugnação, determinando-se o seu imediato processamento.

E determine a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do artigo 21, da Lei nº 8666/93.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, **para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Nestes termos, PEDE DEFERIMENTO.

Curitiba, 06 de agosto de 2020.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
CPF: 792.323.299-72